



Apelação Cível nº 0035297-07.2021.8.19.0203

Apelante: MARIA DAS GRAÇAS EDUARDO

Apelada: SABEMI SEGURADORA S.A.

Relatora: Des. Cristina Serra Feijó

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

Data do Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 14/08/2024

Ementa. Direito do Consumidor Apelação Cível. Ação de suspensão de cobrança de empréstimo consignado c/c revisão de cláusula contratual c/c indenização por danos materiais e morais. Empréstimos Consignados. Valores expressivos depositados na conta corrente da autora. Enriquecimento ilícito. Recurso desprovido.

I- CASO EM EXAME

1) Autora que afirma não ter celebrado dois contratos de empréstimos consignados com a ré e não ter concedido autorizações à terceiros para recebimento dos valores contratados. Alega que passou a sofrer dois descontos em seus proventos além de descontos referentes aos seguros não contratados. Requer a declaração de nulidade do contrato e seus consectários, com a devolução em dobro das parcelas pagas. Pugna ainda pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

2) A instituição ré afirma a regularidade da contratação, bem como das autorizações de transferência de valores a terceiros, que foram

assinados pela autora com seu pleno conhecimento. Requer a improcedência do pedido.

3) A sentença julgou improcedentes os pedidos sob o argumento de que, embora tenha sido realizada prova pericial grafotécnica, a autora recebeu os valores dos empréstimos em sua conta corrente.

4) Irresignação da autora.

5) Alega que os contratos são nulos pois a falsidade das assinaturas foi atestada pelo laudo pericial. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos.

III – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a regularidade da contratação, bem como se os valores objeto do contrato foram depositados em benefício da autora.

III - RAZÕES DE DECIDIR

- 1. Em que pesem as assertivas da autora quanto à diversidade de depósitos em sua conta corrente e à suposta falsificação do segundo contrato, constam dos autos dois TEDs realizados em sua conta corrente nos valores significativos de R\$14.619,79 e R\$28.114,20, este segundo valor refere-se ao segundo contrato.*
- 2. Não há o que ser anulado, pois a autora recebeu a quantia do segundo contrato, assumindo sua contratação. Mácula a boa-fé objetiva e comportamento contraditório. Descaracterização da suposta fraude.*
- 3. Falta de fundamento legal para declarar a inexistência da relação jurídica.*



4. *Ausência de violação ao direito da personalidade. Dano moral não configurado.*
5. *Sentença de improcedência mantida.*

IV - DISPOSITIVO

Recurso a que se nega provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I, do CPC.

*Jurisprudência relevante citada: 0011684-49.2020.8.19.0087 – Apelação
- Relator Des. Celso Silva Filho e 0802211-78.2022.8.19.0202 – Apelação
- Relatora Des. Sônia De Fátima Dias.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0035297-07.2021.8.19.0203 em que é recorrente MARIA DAS GRAÇAS EDUARDO e recorrido SABEMI SEGURADORA S.A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de suspensão de cobrança de empréstimo consignado c/c revisão de cláusula contratual c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS EDUARDO em face de SABEMI SEGURADORA S.A.

Alega, em síntese, que possuía um empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil, e foi contatada pela ré, com a oferta de compra de seu



empréstimo realizado com o Banco do Brasil, e a contratação de um novo empréstimo com a ré, com a aplicação de juros menores.

A autora, acreditando na oferta da ré de juros mais vantajosos, em setembro de 2017, se dirigiu a uma das filiais da empresa, celebrando um contrato, mas alega que não recebeu a cópia desse contrato. Em outubro de 2017, a ré iniciou um desconto em seu contracheque do suposto empréstimo pactuado no valor de R\$1.116,63.

Em 27/02/2018, a autora, seguindo orientações da ré, encaminha por e-mail, o contrato do empréstimo, a relação de documentos a serem enviados e orientação para preenchimento dos referidos formulários e proposta de contrato. No dia seguinte, a funcionária da ré entra em contato com a autora e informa que o contrato de empréstimo seria no valor de R\$ 28.114,20, que seriam pagos em 72 parcelas no valor de R\$ 1.114,25.

Sustenta a autora que, em março de 2018, foi surpreendida com mais um desconto em seu contracheque no valor de R\$1.114,25, cujo empréstimo não reconhece.

Impugna a taxa de juros cobrada nos contratos e os desacertos das informações contratuais, os descontos referentes às parcelas da importância de R\$1.116,63, além de cobranças a título de seguro e seguro previdência nos valores de R\$52,33 e R\$39,78, que alega ter sido obrigada a contratar.

Pleiteia indenização por danos morais e a concessão da tutela de urgência para suspender os descontos não reconhecidos.

Requer que sejam declarados nulos e abusivos os descontos no valor de R\$1.116,63, as cobranças a título de seguro e de seguro previdência nos valores de R\$52,33 e R\$39,78.



Requer, ainda, a revisão do contrato com adequação do empréstimo consignado do valor de R\$1.114,25, com a declaração de nulidade deste contrato e restituição dos valores pagos e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Contestação do réu às fls. 142. O réu alega, em síntese, a legalidade dos contratos. Sustenta que a autora contratou duas assistências financeiras (duas compras da dívida), a primeira de nº 3386945, a ser quitada em 72 parcelas no valor de R\$1.116,63, e a segunda de nº 4149707, a ser quitada em 72 parcelas no valor de R\$1.114,25. Menciona que a autora tinha pleno conhecimento dos valores contratados, tendo sido depositados dois TEDs em sua conta corrente, cujos comprovantes dos depósitos dos valores de R\$14.619,79, em 11/09/2017 e R\$28.114,20, em 02/03/2018 encontram-se acostados na contestação, a demonstrar o cumprimento do pactuado. Afirma que a autora age com má-fé e não apresenta provas dos fatos constitutivos de seu direito. Impugna os pedidos de indenização por dano moral e moral, em dobro. Requer a improcedência dos pedidos.

Emenda à inicial às fls. 105, em que retificados o valor da condenação a título de danos materiais e o valor da causa.

Saneado o processo e deferida a realização de prova pericial grafotécnica às fls. 307.

Agravo de instrumento interposto pela ré (0075536-80.2021.8.19.0000), em face da decisão que determinou a suspensão dos descontos às fls. 128, provido por esta 22ª Câmara de Direito Privado, para determinar a suspensão do empréstimo consignado no valor de R\$1.116,63, bem



como dos contratos de seguros CPEx Sabemi Seg R\$52,33 e Sabemi PN Dedut R\$39,78 (fls. 299).

Laudo Pericial às fls. 513.

Sentença às fls. 610/612, julgando improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação e dispositivo a seguir indicados:

“(...) Os fatos estão devidamente demonstrados, não havendo a respeito deles qualquer controvérsia. A questão versa unicamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo a julgar a lide, pois presentes se encontram os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é classificada como relação de consumo, de modo que a questão resolve-se à luz da Lei 8.078/90, sendo objetiva a responsabilidade da Ré, nos estritos termos do art. 14, do mencionado diploma legal, que disciplina a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço.

Com efeito, em sendo objetiva a responsabilidade da Ré, esta só será afastada se o fornecedor comprovar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme prescreve o § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Realizando a avaliação do caso em tela através do processo coparticipativo/cooperativo (arts. 6º a 8º c/c 489, § 2º do NCPC), e de acordo com a ponderação efetuada, opta este Magistrado pelo acolhimento da tese contida na contestação, para que a presente medida judicial efetive o direito da Ré em detrimento ao direito da Autora.

O cerne da questão gira em torno da legalidade ou não contratação de uma nova assistência financeira de número 4149707, que a Autora afirmou não ter contratado, contudo, a Ré juntou prova documental, ou seja, os dois TED's demonstrando a transferência para a conta da consumidora da quantia de R\$14.619,79 (assistência financeira 3386945), e de R\$28.114,20 (assistência financeira 4149707), logo, não existe fundamento legal para amparar a pretensão da Autora formulada em sua inicial, visto que os valores depositados pela Ré não foram devolvidos.

Embora conste no laudo pericial parte da conclusão do Perito tenha reconhecido a convergência dos padrões gráficos da Autora nos contratos (ID 188/189), e a não convergência dos padrões gráficos da Autora nos contratos (ID 190/191 e 197), tal fato, por si só em nada modifica a realidade dos fatos, posto que realmente existiu a contratação da assistência financeira e a Ré depositou na conta da Autora os valores de R\$14.619,79 (assistência financeira 3386945), e de R\$28.114,20 (assistência financeira 4149707).

Apesar de a Autora ter impugnado em sua réplica os documentos juntados pela Ré, consta em seus contracheques (ID 26/35), o recebimento pelo banco 001, agência 30899 e conta corrente 0080551. Ocorre que os dois TED's juntados pela Ré possuem os mesmos dados do banco da Autora conforme pode ser observado através do ID 193/194.

Deve ser ressaltado que no caso em tela não há qualquer controvérsia de que a Autora vez uso dos empréstimos que alegou não ter contratado, portanto, não existe fundamento legal para que seja declarada a

inexistência da relação jurídica e do débito, além da condenação da Ré não devolução dos valores recebidos e de uma indenização a título de danos morais. (nemo potest venire contra factum proprium).

Em que pese às argumentações tecidas pela Autora, a verdade é que não trouxe provas mínimas capazes de comprovar o alegado, devendo o presente feito ser julgado sob a ótica da recente Súmula 330 do TJRJ que assim preceitua:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." Referência: Processo Administrativo nº. 0053831 70.2014.8.19.0000 Julgamento em 04/05/2015 - Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Indubitavelmente, era da Autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, de acordo com o inciso I do artigo 373 do NCPC, todavia a deixou de se desincumbir de tal mister, já que sequer se dispôs a depositar em Juízo o valor dos empréstimos que afirmou não ter contratado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e TORNO sem efeitos a decisão que deferiu a tutela de urgência.

CONDENO a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 8º do art. 85 do NCPC fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC.



P.I.

Rio de Janeiro, 09/04/2024.

Oscar Lattuca - Juiz Titular

Apelação da autora às fls. 630/657. Alega que reconhece os créditos realizados em sua conta corrente pela ré, mas supôs que a ré tivesse sido quitado o empréstimo do Banco do Brasil e que os valores depositados estivessem sido colocados à sua disposição. Menciona que a cópia do contrato de número 3386945, cujo empréstimo reconhece, não lhe foi entregue pela recorrida.

Narra que, acreditando na quitação do empréstimo pela ré junto ao Banco do Brasil, em outubro de 2017, iniciaram os descontos em seu contracheque no valor de R\$1.116,63, havia a boa-fé da apelante nas transações.

Menciona que lhe foram enviados os documentos, constantes da inicial, sem preenchimento de todos os dados, constando “em branco”, apenas com sua assinatura, sendo violado o dever de informação à apelante.

Afirma que lhe foi enviada uma proposta contratual às fls. 52, que indicava um ajuste para alteração do valor dos descontos, tendo consentido somente para uma única operação realizada em setembro de 2017 e substituída pelo contrato de março de 2018.

Relata que, ao contrário, ficou superendividada, pois, além das parcelas nos valores de R\$ 1.116,63, a apelada gerou nove empréstimo no valor de R\$ 1.114,25 e, ainda, a apelante continuou sendo descontada em sua conta do Banco do Brasil pelas parcelas do empréstimo no valor de R\$ 700,60 (setecentos reais e sessenta centavos) supostamente quitado pela ré.



Alude que foi violado seu dever de informação, que não houve a comprovação de quitação do empréstimo junto ao Banco do Brasil, tendo o julgador fundamentado sua decisão com base em documentos adulterados pela apelada, como o de fls. 190/191, onde consta uma quantia na importância de R\$38.999,33, como o valor financiado e o alegado depósito na conta da apelante foi de R\$28.114,20, bem como o valor da assistência financeira 3386945 consta o valor do empréstimo em R\$39.082,64, porém, não existe depósito nos autos desse valor.

Aponta que os documentos às fls. 196/197 mencionam favorecidos desconhecidos da autora, como reconhecido no laudo pericial, reconhecendo apenas a autorização de transferência às fls. 53, assinada em 27/02/2018 e enviada a ré por e-mail, cujo valor ali contido não foi depositado na conta corrente da autora.

Requer a concessão do efeito suspensivo à apelação e reitera o pedido de compensação por danos morais e materiais com a exclusão dos serviços de seguros não solicitados e indevidamente descontados. Requer a reforma da sentença, com a nulidade dos contratos e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Certidão de tempestividade e do regular preparo do recurso, às fls. 660.

Contrarrazões ofertadas, às fls. 665/683, prestigiando a sentença e pugnando pela sua manutenção.

É o relatório.

VOTO



O recurso deve ser conhecido eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos.

A controvérsia dos autos é constatar a regularidade e legalidade dos contratos de empréstimos consignados supostamente celebrados entre as partes.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, considerou perfecibilizada a relação jurídica entre as partes, com fundamento na comprovação do recebimento de valores referentes aos impugnados empréstimos por meio de TED's nos valores de R\$14.619,79 (assistência financeira 3386945), e de R\$28.114,20 (assistência financeira 4149707) na conta corrente da apelante.

A apelante afirma que não celebrou dois contratos, não reconhecendo o segundo de nº 4149707 e as autorizações de transferência de valores para terceiros desconhecidos. Menciona que os documentos foram enviados "em branco" pela apelada, não sendo devidamente informada dos termos da contratação e dos descontos de serviços não solicitados à ré. Requer a reforma da sentença nos termos de sua apelação.

A relação entabulada nos autos é de consumo, sendo a responsabilidade do apelada é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, do CDC, pela reparação de danos causados pela má prestação do serviço.

Na celebração de contrato de empréstimo, destaca-se o princípio da boa-fé objetiva, lastreada na lealdade e transparência das partes contratantes, cuja violação implica na obrigação de reparação do prejuízo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Na análise dos autos, foi verificada a possível ocorrência de fraude perpetrada por terceiro em relação a um dos contratos discutidos na presente demanda, pela conclusão do laudo pericial (fls. 530) abaixo:

“Por outro lado, as assinaturas presentes nas folhas 190/191 e 197 DIVERGEM dos padrões de confronto da Autora. Portanto, é possível afirmar que as assinaturas de folhas 190/191 e 197 NÃO partiram do punho escritor da Autora.”

Não obstante, a apelante teve creditada em sua conta corrente o valor de R\$28.114,20 referente ao contrato impugnado, também nomeado de assistência financeira de número 4149707.



Comprovante de Operação - TED C

Identificação no Extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta a ser debitada:

Agência: 0897 Conta: 00552 - 6

Nome: SABEMI SEGURADORA S A

Dados da conta a ser creditada:

Nome do Favorecido: MARIA DAS GRACAS EDUARDO

Número do banco, nome e ISPB: 001 - BANCO DO BRASIL SA - ISPB

Agencia: 3089 - PRACA SECA

Conta: 0000000080551

CPF/CNPJ: 000591585817-15

Valor: R\$ 28.114,20

Finalidade: OUTRAS FINALIDADES

Informações fornecidas pelo pagador:

Transferência realizada em 02.03.2018 às 11:28:50, via Sispag, CTRL 234316669000174

Autenticação:

1F54B766FF209C7A3BFB32AABBABD9FF2E1AA9D0

Pode-se concluir que o recebimento do valor do contrato de nº 4149707, que a Apelante alega não ter celebrado, como uma conduta que constitui comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), em dissonância com o princípio da boa-fé objetiva contratual e descaracteriza a possível fraude.

Nesse cenário, destaca-se o acerto do fundamento da sentença, *in verbis*:

“Deve ser ressaltado que no caso em tela não há qualquer controvérsia de que a Autora vez uso dos empréstimos que alegou não ter contratado, portanto, não existe fundamento legal para que seja declarada a inexistência da relação jurídica e do débito, além da condenação da Ré não devolução dos valores recebidos e de uma indenização a título de danos morais. (nemo potest venire contra factum proprium).”

Neste ponto, ressalte-se que, embora a relação travada nos autos seja de consumo, a apelante não logrou êxito em apresentar nos autos prova mínima de suas alegações, na forma do art. 373, I, do CPC e da Súmula 330 do TJRJ.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Contrato de empréstimo consignado. Parte autora alega ter sido ludibriada, quando da celebração do negócio jurídico. Pretensão autoral de declaração de inexistência do débito e da relação contratual, bem como indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Conjunto fático-probatório que não confirma os fatos narrados na inicial. Conforme informado pela instituição financeira ré e corroborado pelo extrato de empréstimos consignados, vinculados ao benefício previdenciário de aposentadoria da parte autora, fornecido pelo INSS, o contrato contraditado originou-se do refinanciamento de pretérito contrato, uma vez presentes outras contratações, em período anterior e

vinculadas ao mesmo Banco. Provas dos autos que demonstram que a parte autora recebeu crédito da instituição financeira ré, obtendo inegável proveito econômico. Insustentável a alegação de fraude, não sendo verossímil que fraudador tenha indicado a conta da vítima, para recebimento do valor emprestado. Descontos realizados no exercício regular de direito. Ausência de danos materiais e extrapatrimoniais. Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Sentença que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0011684-49.2020.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 10/12/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. Sentença de improcedência, que revogou a tutela de urgência e condenou o autor ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, estes de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. Apelação da parte autora. A parte ré acostou comprovante de depósito do valor do empréstimo não reconhecido, em favor do autor, além do contrato de empréstimo pessoal, com autorização para desconto em conta corrente. O autor admitiu que, ao abrir conta junto a ré para o recebimento de benefício do INSS, assinou todos os documentos que lhe foram apresentados. O valor do empréstimo foi creditado em conta corrente do próprio demandante - o que descaracteriza o perfil de

fraude. Algumas parcelas, inclusive, foram descontadas da conta corrente do autor. Provas dos autos indicam que a parte autora efetivamente contratou o empréstimo, tendo, inclusive, recebido o montante oriundo da contratação em sua conta. Não pode a parte autora ter contraído empréstimo e, depois, pleitear sua desconstituição, além de indenização por danos morais, sob a alegação de cobrança ilegal. Ausência de falha na prestação do serviço. Autor que não se desincumbiu dos ônus contidos no art. 373, inciso I, do CPC. Precedentes. Sentença mantida e majoração dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recursal, em 2%, a serem pagos pela parte autora, observada a gratuidade de justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0802211-78.2022.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 19/09/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)

Desse modo, não há como acolher a pretensão da apelante, devendo a sentença ser mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, majorando-se o percentual dos honorários sucumbenciais ao percentual de 2% sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade ante a gratuidade de justiça deferida à apelante (fls. 99).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica (9).

CRISTINA SERRA FEIJÓ



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado



Relatora

